

VALOR DO CONTRATO: R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais).
 NATUREZA DE DESPESA: 33.90.35
 FONTE DETALHADA: 1.500.0000.000
 VIGÊNCIA: 17/02/2025 a 17/06/2025
 DATA DA ASSINATURA: 17/02/20235
 SIGNATÁRIOS: Donizeth A. Silva - Secretário da Fazenda - Ney Pereira Villa - Representante Legal.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

ACÓRDÃO Nº: 001/2025

PROCESSO Nº: 2017/7160/500259
 TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/002239
 RECORRENTE: COMERCIAL GUIMARÃES LTDA - ME
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.413.006-3
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. DECADÊNCIA. PROCEDENTE EM PARTE - É parcialmente procedente a reclamação tributária quando restar provado nos autos a falta de registros de notas fiscais de entradas, comutada a penalidade para o art. 50, X, "d" da Lei 1.287/01, estando parcialmente extinto pela decadência, conforme art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar as preliminares: de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, nulidade do lançamento em razão da ausência de detalhamento das mercadorias e nulidade da autuação em razão de erro na notificação, arguidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o auto de infração 2017/002239, alterando a penalidade dos campos 5 e 6 para o art. 50, X, "d" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), do campo 5.11 e R\$ 63.900,00 (sessenta e três mil e novecentos reais), do campo 6.11, mais os acréscimos legais e extinto pela decadência o valor de: R\$ 252.084,48 (duzentos e cinquenta e dois mil, oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Luiz Carlos Vieira, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos três dias do mês de dezembro de 2024, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos doze dias do mês de fevereiro de 2025.

Osmar Defante
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 002/2025

PROCESSO Nº: 2017/7160/500260
 TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/002240
 RECORRENTE: COMERCIAL GUIMARÃES LTDA - ME
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.413.006-3
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. DECADÊNCIA. PROCEDENTE EM PARTE - O fato da escrituração indicar entradas de mercadorias não registradas, fiscal ou contabilmente, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, excluída a parte decadente.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou extinto pela decadência o campo 4.11 no valor de: R\$ 214.271,81 (duzentos e quatorze mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos). Por unanimidade, rejeitar as preliminares: de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, nulidade do lançamento em razão da ausência de detalhamento das mercadorias e nulidade da autuação em razão de erro na notificação, arguidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/002240 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 30.972,40 (trinta mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), do campo 6.11, mais os acréscimos legais. E extinto pela decadência os valores de: R\$ 2.925,44 (dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), do campo 5.11, e R\$ 84.672,91 (oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), do campo 6.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Luiz Carlos Vieira, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos três dias do mês de dezembro de 2024, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos doze dias do mês de fevereiro de 2025.

Osmar Defante
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 003/2025

PROCESSO Nº: 2015/7160/500230
 TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/003488
 RECORRIDA: FABRICIO HENRIQUE RIBEIRO CANDIDO
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.408.167-4
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE SAÍDAS DE GADO BOVINO. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente em parte o ilícito descrito na peça inicial, com aplicação retroativa de penalidade menos severa, conforme artigo 50, inciso XXVIII, da Lei nº 1.287/01, em observância ao artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, excluída a parte alcançada pela decadência, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2015/003488, mantendo a alteração da penalidade para o artigo 50, inciso XXVIII da Lei 1.287/01, e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 398,20 (trezentos e noventa e oito reais e vinte centavos), do campo 6.11; R\$ 1.431,32 (um mil,

quatrocentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), do campo 7.11; E R\$ 4.445,09 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), do campo 8.11, mais os acréscimos legais. E extinto pela decadência os valores de: R\$ 765,36 (setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), do campo 4.11; E R\$ 15.536,10 (quinze mil, quinhentos e trinta e seis reais e dez centavos) do campo 5.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Taumaturgo José Rufino Neto, Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos oito dias do mês de novembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos doze dias do mês de fevereiro de 2025.

Taumaturgo José Rufino Neto
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 004/2025

PROCESSO Nº: 2018/6900/500135

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002122

RECORRENTE: COMÉRCIO ATACADISTA EDR EIRELI

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.479.291-0

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SALDO CREDOR DE CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária quando tipificada erroneamente.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, prevista no art. 28, inciso IV, da Lei 1.288/01, arguida pelo Relator, para julgar nulo o auto de infração 2018/002122, sem análise de mérito. Voto divergente do conselheiro Ricardo Shiniti Konya. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Taumaturgo José Rufino Neto, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos dois dias do mês de abril de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos doze dias do mês de fevereiro de 2025.

Taumaturgo José Rufino Neto
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 005/2025

PROCESSO Nº: 2019/6040/501353

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/000437

RECORRENTE: VICON COM. DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.445.237-0

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS NÃO REGISTRADAS NO LIVRO PRÓPRIO. PROCEDÊNCIA - É procedente a exigência tributária quando restar comprovado nos autos a ausência dos registros, nos livros próprios, de notas fiscais de saídas de mercadorias tributadas.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/000437 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 187.297,77 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de abril de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos doze dias do mês de fevereiro de 2025.

Taumaturgo José Rufino Neto
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 006/2025

PROCESSO Nº: 2019/6040/501354

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/000438

RECORRENTE: VICON COM. DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.445.237-0

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS NÃO REGISTRADAS NO LIVRO PRÓPRIO. PROCEDÊNCIA - É procedente a exigência tributária quando restar comprovado nos autos a ausência dos registros, nos livros próprios, de notas fiscais de saídas de mercadorias tributadas.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/000438 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 308.032,57 (trezentos e oito mil, trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de abril de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos doze dias do mês de fevereiro de 2025.

Taumaturgo José Rufino Neto
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 007/2025

PROCESSO Nº: 2018/6190/500040

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/000174

RECORRIDA: COOP.DOS PROD. DEARROZ DALAGOA-COOPERLAGO

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.063.458-0

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS E MULTA FORMAL. COMPARATIVO DE SAÍDAS REGISTRADAS COM O DOCUMENTÁRIO EMITIDO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS NÃO REGISTRADOS OU REGISTRADOS A MENOR. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE - É passiva de nulidade, por cerceamento ao direito de defesa e erro na determinação da infração, a exigência tributária que não apontar objetivamente as notas fiscais não registradas ou aquelas que registradas não o foram de forma fidedigna à operação realizada.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2018/000174 por cerceamento de defesa e erro na determinação da infração, conforme art. 28, incisos II e IV, da Lei 1.288/01, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e quatro dias do mês de outubro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dezanove dias do mês de dezembro de 2024.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 008/2025

PROCESSO Nº: 2018/6190/500041

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/000175

RECORRIDA: COOP.DOS PROD. DEARROZ DALAGOA-COOPERLAGO

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.063.458-0

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS E MULTA FORMAL. LEVANTAMENTO ESPECIAL E COMPARATIVO DE SAÍDAS REGISTRADAS COM O DOCUMENTÁRIO E EMITIDO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS NÃO REGISTRADOS OU REGISTRADOS A MENOR. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE - É passiva de nulidade, por cerceamento ao direito de defesa e erro na determinação da infração, a exigência tributária que não apontar objetivamente as notas fiscais não registradas ou aquelas que registradas não o foram de forma fidedigna à operação realizada, bem como por terem sido apuradas por meio de levantamentos fiscais distintos.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2018/000175 por cerceamento de defesa e erro na determinação da infração, conforme art. 28, incisos II e IV, da Lei 1.288/01, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e quatro dias do mês de outubro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos doze dias do mês de fevereiro de 2025.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 009/2025

PROCESSO Nº: 2018/6190/500042

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/000176

RECORRIDA: COOP.DOS PROD. DEARROZ DALAGOA-COOPERLAGO

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.063.458-0

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS E MULTA FORMAL. COMPARATIVO DE SAÍDAS REGISTRADAS COM O DOCUMENTÁRIO EMITIDO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS NÃO REGISTRADOS OU REGISTRADOS A MENOR. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE - É passiva de nulidade, por cerceamento ao direito de defesa e erro na determinação da infração, a exigência tributária que não apontar objetivamente as notas fiscais não registradas ou aquelas que registradas não o foram de forma fidedigna à operação realizada.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2018/000176 por cerceamento de defesa e erro na determinação da infração, conforme art. 28, incisos II e IV, da Lei 1.288/01, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e quatro dias do mês de outubro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos doze dias do mês de fevereiro de 2025.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 010/2025

PROCESSO Nº: 2018/6190/500039
 TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/000173
 RECORRIDA: COOP.DOS PROD. DE ARROZ DALAGOA-COOPERLAGO
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.063.458-0
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS E MULTA FORMAL. LEVANTAMENTO ESPECIAL E COMPARATIVO DE SAÍDAS REGISTRADAS COM O DOCUMENTÁRIO E EMITIDO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS NÃO REGISTRADOS OU REGISTRADOS A MENOR. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE - É passiva de nulidade, por cerceamento ao direito de defesa e erro na determinação da infração, a exigência tributária que não apontar objetivamente as notas fiscais não registradas ou aquelas que registradas não o foram de forma fidedigna à operação realizada, bem como por terem sido apuradas por meio de levantamentos fiscais distintos.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2018/000173 por cerceamento de defesa e erro na determinação da infração, conforme art. 28, incisos II e IV, da Lei 1.288/01, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e quatro dias do mês de outubro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos doze dias do mês de fevereiro de 2025.

Luciene Souza Guimarães Passos
 Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 011/2025

PROCESSO Nº: 2016/6640/500928
 TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/004953
 RECORRIDA: NOVO RIO COMERCIO DE VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.069.979-7
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA COMERCIALIZAÇÃO E USO E CONSUMO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE - O lançamento do crédito tributário deve conter a exata identificação do fato gerador do tributo, em observância à sua previsão legal, devendo ser formulado e instruído com precisão, sob pena de nulidade.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2016/004953 por cerceamento de defesa e erro na determinação da infração, conforme art. 28, incisos II e IV, da Lei 1.288/01, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de outubro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos doze dias do mês de fevereiro de 2025.

Luciene Souza Guimarães Passos
 Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 012/2025

PROCESSO Nº: 2013/6270/500533
 TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013/002915
 RECORRIDA: AGROFARM PRODUTOS AGROQUIMICOS LTDA
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.373.435-6
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DE ESTORNO E APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. DIREITO À MANUTENÇÃO DO CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA - É indevido o lançamento do crédito tributário que exige estorno de crédito relativo às entradas tributadas e as saídas sem débito do imposto, cuja manutenção é assegurada pela legislação tributária.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2013/002915 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 24.401,01 (vinte e quatro mil, quatrocentos e um reais e um centavos), do campo 4.11; R\$ 11.813,89 (onze mil, oitocentos e treze reais e oitenta e nove centavos), do campo 5.11; R\$ 81.178,37 (oitenta e um mil, cento e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), do campo 6.11; R\$ 127.367,72 (cento e vinte e sete mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), do campo 7.11 e R\$ 215.087,25 (duzentos e quinze mil, oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos), do campo 8.11. O Representante Fazendário Helder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e oito dias do mês de novembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos doze dias do mês de fevereiro de 2025.

Luciene Souza Guimarães Passos
 Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 013/2025

PROCESSO Nº: 2018/6040/505097

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002371

RECORRENTE: AMBEV S.A

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.453.288-6

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

FECOEP. RECOLHIMENTO A MENOR. UTILIZAÇÃO DE "CRITÉRIO HÍBRIDO" PARA AFERIÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO POR TERMO DE ADITAMENTO. PROCEDÊNCIA - É procedente a exigência de valores inerentes ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza recolhidos a menor, considerando a substituição do "critério híbrido" ou "gatilho" utilizado no levantamento fiscal pela utilização de alternância sucessiva de critérios de aferição da base de cálculo, em conformidade ao art. 8º da Lei Complementar nº 87/96.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2018/002371, conforme Termo de Aditamento de fls. 286/289 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 28.679,62 (vinte e oito mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos), do campo 4.11 e R\$ 116,07 (cento e dezesseis reais e sete centavos), do campo 6.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Helder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e oito dias do mês de novembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos doze dias do mês de fevereiro de 2025.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 014/2025

PROCESSO Nº: 2018/6080/500100

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001330

RECORRIDA: IMPERADOR AGRO INDUSTRIAL DE CEREAIS S/A

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.062.481-9

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. COMPARATIVO DAS SAÍDAS REGISTRADAS COM O DOCUMENTÁRIO EMITIDO - CSRDE. INCONSISTÊNCIAS E AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE QUAIS DOCUMENTOS DEIXARAM DE SER REGISTRADOS. NULIDADE - Não há de se manter exigências tributárias formuladas com base em levantamento fiscal elaborado sem identificar corretamente quais documentos deram origem à falta de recolhimento do imposto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2018/001330 conforme art. 28, incisos II e IV da Lei 1.288/01, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Helder Francisco dos Santos e o advogado Aldecimar Sperandio fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pela Recorrida, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos cinco dias do mês de dezembro de 2024, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos doze dias do mês de fevereiro de 2025.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 015/2025

PROCESSO Nº: 2018/7270/500150

TIPO: REEXAME NECESSÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/201878

RECORRIDA: SÃO MIGUEL COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.427.934-2

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS E IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. SIMPLES NACIONAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO PRETÉRITA DE SAÍDAS TRIBUTADAS. PROCEDÊNCIA - São procedentes as reclamações tributárias que exigem o ICMS e impostos e contribuições federais formuladas a partir de pagamentos não contabilizados, decorrentes de presumível omissão pretérita de mercadorias tributadas.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância para julgar procedente o auto de infração 2018/201878 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 2.212,27 (dois mil, duzentos e doze reais e vinte e sete centavos), de IRPJ, R\$ 2.212,27 (dois mil, duzentos e doze reais e vinte e sete centavos), de CSLL, R\$ 6.673,49 (seis mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos), de COFINS, R\$ 1.582,81 (um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos), de PIS, R\$ 18.989,89 (dezoito mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos), de CPP, E R\$ 16.323,73 (dezesseis mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e três centavos), de ICMS, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de dezembro de 2024, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos doze dias do mês de fevereiro de 2025.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 016/2025

PROCESSO Nº: 2017/6010/500606
 TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001019
 RECORRENTE: MACIEL & ROCHA LTDA
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.047.212-1
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. ADESÃO AO BENEFÍCIO DO REFIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO - Não é objeto de apreciação a exigência tributária com pagamento realizado com o benefício da Lei de Recuperação de Créditos Fiscais.

ICMS. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. FATO GERADOR PRESUMIDO. REGISTRO DE PARTE NA ESCRITURAÇÃO CONTABIL. DECADÊNCIA PARCIAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE - É procedente em parte a reclamação tributária fundamentada em demonstrativo de ocorrência de fato gerador presumido, excluídas as notas fiscais contabilizadas e a parte do crédito tributário alcançada pela decadência.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento por: cerceamento de defesa, erro na determinação da infração e imprecisão na matéria tributável por erro na elaboração do levantamento, arguidas pela Recorrente. Não conhecer do Recurso Voluntário com relação aos campos 4, 7, 10, 13 e 16, estando extintos pelo pagamento conforme comprovante (DARE) de fls. 1569. No mérito, por unanimidade, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/001019, conforme Termo de Aditamento de fls. 1460/1465 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 3.780,99 (três mil, setecentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), do campo 11.11, R\$ 2.148,25 (dois mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), do campo 12.11, R\$ 3.778,71 (três mil, setecentos e setenta e um reais e um centavo), do campo 14.11, R\$ 1.362,55 (um mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), do campo 15.11, R\$ 1.064,30 (um mil, sessenta e quatro reais e trinta centavos), do campo 17.11, E R\$ 147,50 (cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), do campo 18.11, mais os acréscimos legais. E absolver dos valores de: R\$ 10.523,58 (dez mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), do campo 11.11, R\$ 3.780,33 (três mil, setecentos e oitenta reais e trinta e três centavos), do campo 12.11, R\$ 6.696,44 (seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), do campo 14.11, R\$ 782,29 (setecentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), do campo 15.11, R\$ 1.063,57 (um mil, sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), do campo 17.11, E R\$ 5.511,66 (cinco quinhentos e onze reais e sessenta e seis centavos), do campo 18.11. E extinto pela decadência os valores de: R\$ 7.945,60 (sete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), do campo 5.11, R\$ 16.255,79 (dezesesseis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), do campo 6.11, R\$ 3.135,33 (três mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e três centavos), do campo 8.11, R\$ 29.267,32 (vinte e nove mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), do campo 9.11, R\$ 1.264,01 (um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e um centavo), do campo 11.11, E R\$ 3.176,11 (três mil, cento e setenta e seis reais e onze centavos), do campo 12.11. O advogado Matheus Nogueira e o Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de dezembro de 2024, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatorze dias do mês de fevereiro de 2025.

Ricardo Shiniti Konya
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 017/2025

PROCESSO Nº: 2018/6140/501433
 TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002253
 RECORRIDA: FABIO MARTINS DE SANTANA
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.432.255-8
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÕES DE ENTRADAS DE BOVINOS. IMPRECISÃO NO LEVANTAMENTO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que se fundamenta em levantamento impreciso e que não apresenta clareza necessária.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2018/002253 conforme art. 28, inciso IV da Lei 1.288/01, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos cinco dias do mês de dezembro de 2024, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatorze dias do mês de fevereiro de 2025.

Ricardo Shiniti Konya
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 018/2025

PROCESSO Nº: 2018/6140/501434
 TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002254
 RECORRIDA: FABIO MARTINS DE SANTANA
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.432.255-8
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA E SAÍDA DE BOVINOS. IMPRECISÃO NO LEVANTAMENTO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que se fundamenta em levantamento impreciso e que não apresenta clareza necessária.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2018/002254 conforme art. 28, inciso IV da Lei 1.288/01, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos cinco dias do mês de dezembro de 2024, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatorze dias do mês de fevereiro de 2025.

Ricardo Shiniti Konya
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 019/2025

PROCESSO Nº: 2018/6140/501435
 TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002255
 RECORRIDA: FABIO MARTINS DE SANTANA
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.432.255-8
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA E SAÍDA DE BOVINOS. IMPRECISÃO NO LEVANTAMENTO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que se fundamenta em levantamento impreciso e que não apresenta clareza necessária.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2018/002255 conforme art. 28, inciso IV da Lei 1.288/01, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos cinco dias do mês de dezembro de 2024, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatorze dias do mês de fevereiro de 2025.

Ricardo Shiniti Konya
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 020/2025

PROCESSO Nº: 2018/6140/501436
 TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002256
 RECORRIDA: FABIO MARTINS DE SANTANA
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.432.255-8
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA E SAÍDA DE BOVINOS. IMPRECISÃO NO LEVANTAMENTO. NULIDADE. É nula a reclamação tributária que se fundamenta em levantamento impreciso e que não apresenta clareza necessária.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2018/002256 conforme art. 28, inciso IV da Lei 1.288/01, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos cinco dias do mês de dezembro de 2024, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatorze dias do mês de fevereiro de 2025.

Ricardo Shiniti Konya
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 021/2025

PROCESSO Nº: 2018/6140/501437
 TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002257
 RECORRIDA: FABIO MARTINS DE SANTANA
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.432.255-8
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÕES DE ENTRADAS DE BOVINOS. IMPRECISÃO NO LEVANTAMENTO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que se fundamenta em levantamento impreciso e que não apresenta clareza necessária.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2018/002257 conforme art. 28, inciso IV da Lei 1.288/01, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos cinco dias do mês de dezembro de 2024, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatorze dias do mês de fevereiro de 2025.

Ricardo Shiniti Konya
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 022/2025

PROCESSO Nº: 2018/6640/500958
 TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002260
 RECORRIDA: IBANEZ FONSECA MACHADO
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.356.556-2
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ITCD. FALTA DE RECOLHIMENTO. PROCEDIMENTO NÃO SE SUBMETE AO RITO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária constituída por meio de auto de infração sem previsão legal.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2018/002260, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatorze dias do mês de fevereiro de 2025.

Ricardo Shiniti Konya
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 023/2025

PROCESSO Nº: 2018/6640/500959
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002264
RECORRIDA: IBANEZ FONSECA MACHADO
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.356.556-2
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ITCD. FALTA DE RECOLHIMENTO. PROCEDIMENTO NÃO SE SUBMETE AO RITO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária constituída por meio de auto de infração sem previsão legal.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2018/002264, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatorze dias do mês de fevereiro de 2025.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 025/2025

PROCESSO Nº: 2018/6640/500961
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002267
RECORRIDA: IBANEZ FONSECA MACHADO
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.356.556-2
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ITCD. FALTA DE RECOLHIMENTO. PROCEDIMENTO NÃO SE SUBMETE AO RITO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária constituída por meio de auto de infração sem previsão legal.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2018/002267, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatorze dias do mês de fevereiro de 2025.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 024/2025

PROCESSO Nº: 2018/6640/500960
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002266
RECORRIDA: IBANEZ FONSECA MACHADO
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.356.556-2
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ITCD. FALTA DE RECOLHIMENTO. PROCEDIMENTO NÃO SE SUBMETE AO RITO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária constituída por meio de auto de infração sem previsão legal.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2018/002266, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatorze dias do mês de fevereiro de 2025.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 026/2025

PROCESSO Nº: 2018/6640/500962
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002268
RECORRIDA: IBANEZ FONSECA MACHADO
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.356.556-2
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ITCD. FALTA DE RECOLHIMENTO. PROCEDIMENTO NÃO SE SUBMETE AO RITO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária constituída por meio de auto de infração sem previsão legal.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2018/002268, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatorze dias do mês de fevereiro de 2025.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 027/2025

PROCESSO Nº: 2018/6640/500963
 TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002269
 RECORRIDA: IBÁNEZ FONSECA MACHADO
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.356.556-2
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ITCD. FALTA DE RECOLHIMENTO. PROCEDIMENTO NÃO SE SUBMETE AO RITO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária constituída por meio de auto de infração sem previsão legal.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2018/002269, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatorze dias do mês de fevereiro de 2025.

Ricardo Shiniti Konya
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 028/2025

PROCESSO Nº: 2018/6640/500964
 TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002270
 RECORRIDA: IBÁNEZ FONSECA MACHADO
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.356.556-2
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ITCD. FALTA DE RECOLHIMENTO. PROCEDIMENTO NÃO SE SUBMETE AO RITO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária constituída por meio de auto de infração sem previsão legal.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2018/002270, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatorze dias do mês de fevereiro de 2025.

Ricardo Shiniti Konya
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 029/2025

PROCESSO Nº: 2018/6640/500965
 TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002271
 RECORRIDA: IBÁNEZ FONSECA MACHADO
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.356.556-2
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ITCD. FALTA DE RECOLHIMENTO. PROCEDIMENTO NÃO SE SUBMETE AO RITO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária constituída por meio de auto de infração sem previsão legal.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2018/002271, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatorze dias do mês de fevereiro de 2025.

Ricardo Shiniti Konya
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 030/2025

PROCESSO Nº: 2018/6640/500966
 TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002272
 RECORRIDA: IBÁNEZ FONSECA MACHADO
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.356.556-2
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ITCD. FALTA DE RECOLHIMENTO. PROCEDIMENTO NÃO SE SUBMETE AO RITO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária constituída por meio de auto de infração sem previsão legal.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2018/002272, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatorze dias do mês de fevereiro de 2025.

Ricardo Shiniti Konya
 Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 031/2025

PROCESSO Nº: 2018/6640/501008
 TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002351
 RECORRIDA: ANA JOSEFA LEAL
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 332.529.041-87
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ITCD. FALTA DE RECOLHIMENTO. PROCEDIMENTO NÃO SE SUBMETE AO RITO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária constituída por meio de auto de infração sem previsão legal.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2018/002351, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatorze dias do mês de fevereiro de 2025.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 032/2025

PROCESSO Nº: 2018/6640/501010
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002353
RECORRIDA: BENEDITO MATIAS DE BARROS
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 093.455.581-87
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ITCD. FALTA DE RECOLHIMENTO. PROCEDIMENTO NÃO SE SUBMETE AO RITO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária constituída por meio de auto de infração sem previsão legal.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2018/002353, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatorze dias do mês de fevereiro de 2025.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 033/2025

PROCESSO Nº: 2020/6040/500396
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2020/000076
RECORRIDA: 4 BIO MEDICAMENTOS S.A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.431.305-2
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA. IMPRECISÃO NO LEVANTAMENTO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que se fundamenta em levantamento impreciso.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2020/000076 conforme art. 28, inciso IV da Lei 1.288/01, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota De Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de dezembro de 2024, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos quatorze dias do mês de fevereiro de 2025.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 034/2025

PROCESSO Nº: 2019/6040/503367
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/001214
RECORRENTE: CASA SÃO PAULO CALÇADOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.046.670-9
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. CADASTRO ESTADUAL DESATUALIZADO. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária devidamente constituída e materializada no procedimento.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/001214 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos dez dias do mês de dezembro de 2024, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatorze dias do mês de fevereiro de 2025.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 035/2025

PROCESSO Nº: 2017/6040/501861
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000717
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS PALMAS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.068.556-7
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOR. DESTINATÁRIO COM CONTRATO DE FIDELIDADE. REMETENTE RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO DO IMPOSTO NÃO CONSIDERADO PELA AUDITORIA. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária formulada com base em levantamentos inconsistentes e sem lastro na legislação tributária.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2017/000717 conforme Termo de Aditamento de fls. 276/277 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 189.424,23 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), do campo 4.11 e R\$ 38.436,92 (trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), do campo 5.11. O advogado Aldecimar Sperandio e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos dez dias do mês de dezembro de 2024, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatorze dias do mês de fevereiro de 2025.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 036/2025

PROCESSO Nº: 2021/6040/504323

TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2021/001213

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS PALMAS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.068.556-7

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOR. DESTINATÁRIO COM CONTRATO DE FIDELIDADE. REMETENTE RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO DO IMPOSTO NÃO CONSIDERADO PELA AUDITORIA. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária formulada com base em levantamentos inconsistentes e sem lastro na legislação tributária.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2021/001213 conforme Termo de Aditamento de fls. 229/233 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 84.627,78 (oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), do campo 4.11; R\$ 156.899,07 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e sete centavos), do campo 5.11; R\$ 212.774,49 (duzentos e doze mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), do campo 6.11; R\$ 214.163,99 (duzentos e quatorze mil, cento e sessenta e três reais e noventa e nove centavos), do campo 7.11; e R\$ 215.837,83 (duzentos e quinze mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos), do campo 8.11. O advogado Aldecimar Sperandio e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante e Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos dez dias do mês de dezembro de 2024, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos quatorze dias do mês de fevereiro de 2025.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 1/2025 SECONT

Referência: Processo nº 2016 25000 000472

Assunto: Notificação para apresentação de defesa prévia contra a intenção de Rescisão Unilateral por culpa da Contratada e aplicação de sanções administrativas à EMPRESA DE CONSTRUÇÃO BRASILEIRALTA-EPP - CNPJ: 13.147.893/0001-44, Contrato nº 8/2019/GGA.

Com base na alínea "B" do item 22.1 do Edital de Licitação Convite nº 008/2017, no art. 7º da Lei 10.520/2002 c/c os incisos II e III do art. 87 da Lei 8.666/93, e tendo em vista que o notificado encontrar-se em local incerto e não sabido, consoante art. 26, parágrafo 4º da Lei nº 9784/1999, a Secretaria da Fazenda NOTIFICA o Sr. EPITÁCIO BRANDÃO LOPES FILHO, considerando a inexecução do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 8/2019/GGA, Processo 2016 25000 000472, referente ao Edital de Licitação Convite 008/2017, destinado à construção do alamedado no pátio do anexo II em Palmas - TO, onde a empresa mencionada foi designada como CONTRATADA, porém não deu início à obra conforme estipulado na Ordem de Serviço emitida em 21/05/2019, no âmbito do Processo Administrativo Apuratório Nº 2023/25000/000088. Tal descumprimento gerou o PARECER JURÍDICO Nº 319/2023/SAJ, emitido pela Superintendência de Assuntos Jurídicos - SAJ desta pasta, recomendando a aplicação das seguintes medidas punitivas: impedimento do direito de licitar e contratar com o Estado do Tocantins, descredenciamento do SICAF pelo período de 12 (doze) meses e a aplicação cumulativa de multa máxima de 10% (dez por cento) sobre o valor contratual, conforme previsto na alínea "B" do Item 22.1 do Edital de Licitação Convite nº 008/2017, homologado pela DECISÃO Nº 1/2024/GABSEC/SEFAZ, de 23/01/2024.

A referida empresa é intimada a apresentar, caso deseje, sua defesa ou proceder ao pagamento amigável da multa estipulada, no prazo de 05 dias úteis a contar da data de publicação deste edital.

Palmas-TO, 12 de fevereiro de 2025.

DONIZETH A. SILVA
Secretário de Estado da Fazenda

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2025 - DESPACHO

Pessoa Jurídica

A Fazenda Pública Estadual, por meio da Agência de Atendimento de Filadélfia, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei nº 1.288, de 28 de dezembro de 2001, NOTIFICA o contribuinte abaixo identificado, do DESPACHO Nº 409/2024 (fls. 221 e 222), para resolução de pendências referente ao processo abaixo descrito.

CONTRIBUINTE	INSCRIÇÃO ESTADUAL	PROCESSO
PHYLADÉLFIA EXTRAÇÃO IND. E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA	29.445.214-1	2024/6680/500041

Filadélfia - TO, 18 de fevereiro de 2025.

Érica Soares Costa
Supervisora

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 07/2025

Pessoa Jurídica

A Fazenda Pública Estadual, por meio desta Agência de Atendimento de Taquaralto, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 1.288, de 28 de dezembro de 2001, NOTIFICA o(s) contribuinte(s) abaixo qualificado(s), quanto ao INDEFERIMENTO do pedido de SUSPENSÃO DE OFÍCIO, conforme decisão fundamentada acostada aos autos do(s) processo(s) abaixo relacionado(s), conforme previsto no art. 109-C, do Decreto nº 2.912/2006, considerando o saneamento na pendência do cadastro de contribuinte, permanecendo com sua inscrição ativa.

Nº	SUJEITO PASSIVO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	PROCESSO
01	LAILA CENTER MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI	29.507.107-9	2024/7270/500520

Palmas/TO, 17 de fevereiro de 2025.

RAYANE DE SOUZA COSTA PEREIRA
SUPERVISORA DA AGÊNCIA